MCT - CONJUR
Fls. 06
Rubrica

PARECER Nº 484/2012/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml

PROCESSO Nº: 01200.001382/2012-47.

INTERESSADO: Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

ASSUNTO: Implicações jurídicas da ausência do Anexo da Resolução Normativa nº 4, de 18 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA na publicação do texto no Diário Oficial da União - DOU.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto,

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Memorando nº 58/2012-CGBS, de 3 de maio de 2012, encaminha-nos a Coordenação-Geral de Biotecnologia e Saúde (CGBS) da SEPED, na condição de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, consulta enviada por e-mail pelo **Coordenador** do referido Colegiado, acerca das possíveis implicações jurídicas da ausência do **Anexo** da **Resolução Normativa CONCEA nº 4, de 18 de abril de 2012**, na publicação do seu texto efetivada no **Diário Oficial da União** do dia **19 de abril de 2012, Seção 1, pág. 7**, conforme cópia às fls. 04, onde consta a seguinte observação ao final de seu último artigo:

> *"(*) anexo desta portaria estará disponível no site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação".*

2. O **Anexo** a que se refere a observação transcrita acima diz respeito ao **formulário unificado para solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa**, citado no *caput* do **art. 1º** da norma em comento, que *"Dispõe sobre a utilização de formulário unificado para solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa pelas Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUA's e dá outras providências".*

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Muito embora o Diário Oficial ainda represente um dos principais veículos de divulgação dos atos administrativos ou normativos dos Governos federal, estadual e municipal, que exigem ampla divulgação para toda a sociedade, com o advento da **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, conhecida como a **Lei de Acesso à Informação**[1], as proposições normativas editadas há longa data Brasil afora, admitindo a publicização de atos de autoridade por meio da rede mundial de computadores (internet), foram oficialmente legitimadas.

4. De fato, longe de serem recentes, várias instâncias não só de Governos locais, como também do próprio Poder Judiciário, vem tornando oficial a publicação eletrônica de seus Diários e de suas decisões, alcançando, inclusive, o direito de recorrer, como forma de possibilitar o controle social mais eficiente da gestão pública ou mesmo dos atos que demandam o cumprimento de diligências de interesse público ou particular, atendendo, em certa parte, à situação de precariedade que vivenciam os pequenos municípios, onde não há publicação em jornais ou onde se publicam informes oficiais em murais das prefeituras.

5. O principal argumento manifestado pelo então Chefe de Gabinete Civil do Governo do Estado do **Acre**, que apoiou a edição da **Lei Estadual nº 2.104, de 17 de dezembro de 2008**, pela qual foi implantada a versão digital do Diário Oficial daquele Estado, reside no fato de que *"além do acesso em qualquer parte do mundo, haverá economia substancial de papel"*.

6. Muito além da economia de papel, o custo da própria publicação de textos compostos por longas **tabelas**, **formulários** e/ou **gráficos**, sempre representou o maior incentivo para o emprego da internet por diversas administrações públicas, com vistas à divulgação, a custo zero, dos **anexos** que lhes integram.

7. Ressalte-se que, da própria análise sistemática do inteiro teor da **Lei nº 12.527, de 2011**, é possível extrair, com clareza, a assertiva de todas as considerações acima expendidas, conforme será demonstrado a seguir.

8. No *caput* de seu **art. 1º**[2], determina referido Diploma legal a observância de seus preceitos pela **União**, pelos **Estados**, pelo **Distrito Federal** e pelos **Municípios**, impondo-lhes, por seu turno, no *caput* de seu **art. 8º**, o *"dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas*

---

[1] *"Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências."*

[2] *"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal."*

MCT - CONJUR
Fls. 07
Rubrica

ou custodiadas", mas sobretudo que, *"para cumprimento do disposto no caput"*, deverão *"os órgãos e entidades públicas utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)"*[3], nos precisos termos do disposto no § 2º do mesmo art. 8º.

9. Dúvida alguma há para se concluir que, ao entrar em vigor, emprestou a Lei nº 12.527[4] total legitimidade às publicações eletrônicas das *"informações de interesse coletivo ou geral"*, consubstanciadas na forma de anexos integrantes de normas publicadas no Diário Oficial, desde que, no nosso entender, tal qual a hipótese dos autos, o acesso a tais anexos seja dotado de mecanismos de pesquisa ou de recuperação de dados, considerando a necessidade de utilização desses textos na forma de "documento" propriamente, conforme será explicitado mais à frente.

10. Com efeito, no tocante a esse último aspecto, estabeleceu a Lei de Acesso, no § 3º do citado art. 8º, que *"os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:"*

> *"Art. 8º (...)*
> *(...)*
> *§ 3º. (...)*
>
> *I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*
> *II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*
> *III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*
> *IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*
> *V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*
> *VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*
> *VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e*
> *VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008."*

11. Ao determinar que *"a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso"* devem ser garantidas (inciso V), acreditamos ter sido intenção de nossos legisladores sinalizar que os documentos divulgados eletronicamente estejam

---

[3] *"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

[4] *"Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação."*

sob a guarda de setores dotados de expertise para sua inserção e, via de consequência, livres de adulteração.

12. Importante ressaltar, ademais, a possibilidade do uso de correio eletrônico para expedição de comunicação oficial, na forma prevista no inciso VII retrotranscrito, o que tornou legítimo o sistema já instalado no âmbito do site do próprio CONCEA/MCTI, denominado *"fale conosco"*, que vem sendo amplamente utilizado pela comunidade científica brasileira envolvida com atividades que utilizam animais em ensino e em pesquisa científica, reguladas pela Lei nº 11.794, de 2008, para esclarecimentos de dúvidas de toda sorte.

13. Registre-se ainda, por necessário, que a inserção do citado formulário unificado para solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa no site do CONCEA encontra justificativa de maior monta diante das disposições previstas em seus itens 14 e 15, que contem campos destinados a preenchimento obrigatório não só pelo responsável pelas atividades supracitadas (item 14), declarando a conformidade dos experimentos previstos em seu Protocolo, segundo as normas vigentes, como também pelo Coordenador da Comissão de Ética no Uso de Animais (item 15), aprovando os procedimentos éticos apresentados no Protocolo, conforme trechos transcritos abaixo, *in verbis:*

"14. TERMO DE RESPONSABILIDADE

(LEIA CUIDADOSAMENTE ANTES DE ASSINAR)

Eu, _____ (nome do responsável), certifico que:

a) li o disposto na Lei Federal 11.794, de 8 de outubro de 2008, e as demais normas aplicáveis à utilização de animais para o ensino e pesquisa, especialmente as resoluções do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA;

b) este estudo não é desnecessariamente duplicativo, tem mérito científico e que a equipe participante deste projeto/aula foi treinada e é competente para executar os procedimentos descritos neste protocolo;

c) não existe método substitutivo que possa ser utilizado como uma alternativa ao projeto.

Assinatura: _____
Data: ____/____/____

Encaminhar em 2 vias.

A critério da CEUA, poderá ser solicitado o projeto, respeitando confidencialidade e conflito de interesses. Quando cabível, anexar o termo de consentimento livre e esclarecido do proprietário ou responsável pelo animal.

15. RESOLUÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ética no uso de animais, na sua reunião de ____/____/____, APROVOU os procedimentos éticos apresentados neste Protocolo.

Assinatura: _____
Coordenador da Comissão

A Comissão de Ética No Uso de Animais, na sua reunião de ____/____/____, emitiu o parecer em anexo e retorna o Protocolo para sua revisão.

Assinatura: _____
Coordenador da Comissão"

MCT - CONJUR
Fls. 08
Rubrica

14. Considerando que referido formulário, após assinado, deverá, ainda, ser encaminhado *"em duas vias"*, de nenhuma utilidade de fato seria para o público-alvo da norma a publicação desse anexo apenas em página do Diário Oficial da União, representando a adoção da ferramenta virtual *in casu* a melhor opção, sobretudo diante do novel permissivo legal que veio lhe emprestar absoluta legitimidade.

15. Por fim, cumpre-nos acrescer que, no encaminhamento da consulta formulada pelo Sr. Coordenador do CONCEA, solicita-nos a CGBS, ademais, a **retificação** de dois trechos da referida RN/CONCEA nº 4, de 2012, com vista a, primeiro, suprir a omissão da palavra "de" entre as palavras *"ausência"* e *"metodologia"*, constantes das disposições do § 3º do art. 2º, que deverá a passar a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 2º As Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs deverão disponibilizar o formulário constante do Anexo I, o qual servirá de modelo para envio de informações mínimas pelos responsáveis por projetos de ensino e/ou pesquisa que envolvam animais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O uso de animais em ensino e/ou pesquisa implica na ausência de metodologia alternativa validada (in vitro ou ex vivo) para substituição do modelo animal.*

16. A segunda retificação refere-se à própria **observação** constante do rodapé da RN/CONCEA Nº 4/2012, objeto deste pronunciamento, considerando não só a existência de mais de um anexo àquele texto[5], como também em razão do equívoco de referência a *"esta portaria"*, quando, a bem da verdade, se trata de **resolução**, o que resultará, assim, na substituição de uma palavra pela outra, e, bem assim, no emprego do plural ao longo do texto, da forma como se segue:

> *"(*) Os anexos desta resolução estarão disponíveis no site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação."*

17. Para os fins ora visados, recomendamos à Secretaria-Executiva do CONCEA o encaminhamento de solicitação ao setor de Publicações Oficias do MCTI, da forma sugerida no referido Memorando nº 58/2012-CGBS, de 2012.

III – CONCLUSÃO

18. Em face de todo o exposto, podemos concluir, respondendo objetivamente a consulta formulada pelo Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, que implicação jurídica alguma há para o MCTI ou para o próprio CONCEA o fato de não ter sido publicado, no **Diário Oficial da União** do dia **19 de abril de 2012, Seção 1, pág. 7**, o **Anexo** da **Resolução Normativa CONCEA nº 4, de 18 de abril de 2012**, diante dos preceitos contidos no *caput*, no § 2º e nos incisos V e VII,

[5] O primeiro Anexo representa o próprio formulário unificado para solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa, e, o segundo, o "Roteiro para Elaboração do Relatório Anual", conforme cópias anexas.

bem assim no § 3º, todos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), com especial destaque às condições relativas à autenticidade e integridade das informações divulgadas no site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que abriga o link para acesso ao site do CONCEA, conforme acima apontado.

É o parecer, que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 1º de junho de 2012.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora de Assuntos Científicos

Sistema CGUgestão: código 15.1